

Ofício Externo nº 7040/2025

Araucária, 09 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a organização, regulamentação e fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Transporte por Fretamento de Passageiros no Município de Araucária”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 2.786/2025, que dispõe sobre a organização, regulamentação e fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Transporte por Fretamento de Passageiros no Município de Araucária, revoga as Leis Municipais nº 1.848/2008 e nº 1.885/2008, e dá outras providências.

A proposta legislativa moderniza o marco normativo municipal, estabelece critérios atualizados de segurança, padronização, fiscalização, gestão digital e regularidade operacional, além de promover mecanismos de integração administrativa e fortalecimento da mobilidade urbana. Busca-se, assim, assegurar a prestação de serviços seguros, eficientes, fiscalizáveis e compatíveis com as exigências contemporâneas de transporte escolar e fretamento.

Ressalta-se que o texto foi estruturado com base nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e nas melhores práticas de gestão públicas voltadas ao transporte de passageiros.

Diante do exposto, solicito a tramitação legislativa regular do inclusivo Projeto de Lei.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 175591/2025



PROJETO DE LEI N° 2.786, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a organização, a regulamentação e a fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Transporte por Fretamento de passageiros no Município de Araucária, revoga as Leis Municipais nº 1.848/2008 e nº 1.885/2008, e dá outras providências.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Fretamento de Passageiros no Município de Araucária obedecerá às normas desta Lei, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às demais regulamentações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O presente Projeto de Lei funda-se nos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como no desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana municipal, assegurando a harmonização entre a livre iniciativa e o interesse público.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Regular, ordenar e padronizar o serviço de transporte escolar e o serviço de fretamento de passageiros no Município de Araucária.

II – Fomentar a qualidade, a legalidade e a segurança operacional desses serviços, fortalecendo o papel do Município como ente regulador e fiscalizador.

III – Promover a integração administrativa às plataformas digitais de controle e gestão eletrônica.

IV – Criar mecanismos para captação de recursos, mediante eventual instituição de fundo municipal específico, direcionando valores ao aparelhamento e fiscalização dos agentes públicos, e campanhas educativas voltadas ao público-alvo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Serviço de Transporte Escolar: o transporte público ou privado destinado ao deslocamento regular, seguro e remunerado de estudantes.

II – Serviço de Transporte por Fretamento: a atividade de transporte privado de passageiros sob contrato prévio, sem oferta pública de serviços, em caráter eventual, contínuo ou turístico.

III – Permissionário: Pessoa física ou jurídica autorizada a explorar os serviços.

IV – Laudo de Inspeção Técnica: Documento expedido por oficina ou organismo de inspeção credenciado junto ao INMETRO.

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e da Superintendência de Transporte Coletivo, organizar, regulamentar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte escolar e serviços de transporte por fretamento de passageiros, dentro dos limites territoriais municipais.

§ 1º A Superintendência de Transporte Coletivo é o órgão responsável pelo licenciamento, vistoria, registro e fiscalização dos veículos e operadores, no que tange a Licença Municipal para a prestação do serviço;

§ 2º O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução de atividades acessórias, como vistoria veicular, capacitação de condutores e campanhas educativas e de segurança no trânsito.

Art. 6º Os demais órgãos municipais atuarão de forma complementar na fiscalização:

I – Cabe a Secretaria Municipal de Urbanismo, por meio do Departamento de Trânsito, o apoio operacional na fiscalização e a autuação infracional de trânsito.

II – Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da Guarda Municipal, o apoio operacional, garantindo a segurança e o resguardo físico nos eventos fiscalizatórios.

III – Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Departamento de Transporte Escolar, a verificação e fiscalização dos contratos licitatórios de concessão ou permissão de linhas públicas de transporte escolar dentro da área urbana e rural do município. Cabe ainda à SMED disponibilizar a frota própria ou terceirizada para ações de fiscalização e vistorias realizadas pela STC.

IV – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a emissão de taxas, o recebimento e alocação de recursos, o registro de multas e eventual inscrição em dívida ativa.

TÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO, REGISTRO E VEÍCULOS

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração de serviço privado de transporte escolar ou fretamento dependerá de prévia licença municipal, emitida em conformidade com o CTB, Resoluções do CONTRAN, legislações vigentes e regulamento específico.

Art. 8º O serviço poderá ser prestado por:

I – Motoristas profissionais autônomos;

II – Microempreendedores Individuais (MEI);

III – Empresas legalmente constituídas no ramo de transporte;

IV – Instituições de ensino que realizem transporte próprio.

§ 1º Empresas sem sede em Araucária poderão operar transporte escolar se o embarque ocorrer em outro município e desembarque em Araucária.



§ 2º Empresas sem sede em Araucária poderão prestar fretamento, devendo licenciar-se no Município quando houver embarque ou desembarque local.

§ 3º O trânsito sem embarque ou desembarque não se submete à Lei.

Art. 9º O pedido de autorização será instruído com:

- I – Certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
- II – Comprovação da propriedade ou arrendamento do veículo;
- III – Laudo de Inspeção Técnica (LIT);
- IV – Apólice de seguro.

Art. 10. O procedimento de obtenção de Licença Municipal será digital, sendo necessária a apresentação do veículo somente na vistoria.

CAPÍTULO II – DOS VEÍCULOS E DA SEGURANÇA

Art. 11. Poderão ser utilizados veículos automotores do tipo van, micro-ônibus e ônibus na categoria “aluguel”.

Art. 12. No transporte escolar, a licença terá vigência de 6 meses, renovável mediante requisitos legais e vistoria.

Art. 13. No fretamento, a licença terá vigência de 12 meses, renovável com LIT e vistoria.

Parágrafo único – Veículos novos ficam isentos do LIT por 2 anos.

Art. 14. Os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Faixa amarela com o dístico “ESCOLAR”;
- II – Cintos, extintor, tacógrafo, saída de emergência e alarme de ré;
- III – Câmeras dianteira e traseira;
- IV – LIT e vistoria conforme periodicidade.

Art. 15. Vida útil máxima dos veículos:

- I – Permissionários atuais: 17 anos (titular) e 20 anos (reserva);
- II – Novos permissionários: 12 anos para titular e reserva.

§ 1º Substituição de veículo implica enquadramento na regra dos novos permissionários.

§ 2º Veículos com mais de 10 anos deverão ser vistoriados semestralmente.



CAPÍTULO III – DO CADASTRAMENTO COMO CATEGORIA “ALUGUEL”

Art. 16. A STC somente emitirá documentos após verificação da regularidade documental e vistoria.

§ 1º Garantia da autenticidade das informações e autotutela administrativa.

§ 2º A vistoria municipal tem caráter básico.

§ 3º Ausência de vistoria impede qualquer declaração.

§ 4º Veículos novos terão declaração para registro no DETRAN, devendo posteriormente ser vistoriados.

§ 5º Veículos substitutos receberão declaração desde que o processo esteja em tramitação.

TÍTULO IV – DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 17. O condutor deverá comprovar:

I – CNH categoria “D” ou superior;

II – Curso especializado;

III – Antecedentes criminais negativos.

Art. 18. No transporte de alunos da educação infantil e fundamental é obrigatória a presença de monitor.

§ 1º Monitor deve ter mais de 18 anos e capacitação em primeiros socorros.

§ 2º Regulamento detalhará atribuições.

TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 19. A fiscalização será exercida pela STC com apoio dos órgãos municipais.

§ 1º Primeira irregularidade → advertência.

§ 2º Infrações de trânsito serão autuadas pelo órgão competente, independentemente de advertência.

§ 3º Persistindo o descumprimento → Auto de Infração.

§ 4º Regulamento definirá infrações e penalidades.

Art. 20. Penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;



III – Suspensão;

IV – Cassação;

V – Apreensão do veículo.

§ 1º Prazo de defesa: 15 dias úteis.

§ 2º Reincidência → penalidades mais severas.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica instituído o sistema eletrônico municipal de transporte e fretamento.

Parágrafo único – O sistema deverá permitir consulta pública da regularidade dos operadores.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 23. Será concedido prazo de 120 dias para adequação dos permissionários.

Art. 24. Casos omissos serão resolvidos pela STC.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 1.848/2008 e nº 1.885/2008.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de dezembro de 2025

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito